Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0139/20226



Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger Coordenadora de Expediente

> Gabinete Deputada Paulinha Recebido em 04/05/207

Funcionario:

Alexa

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício GPS/DL/ 0125/2022

Florianópolis, 4 de maio de 2022ca o Fis. 51

Ilustríssimo Senhor
RENATO MARTINS SILVA
Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG/SC)
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário

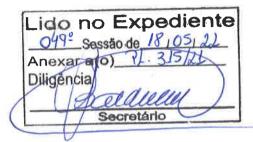


Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL - RELATOR DO PROJETO DE LEI nº 0315.6/2021.

Ofício nº 42/2022.



Com os cumprimentos de estilo, esta entidade representativa da classe dos notários e registradores vem, mui respeitosamente, manifestar-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0315.6/2021 que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica".

Tirante os bons propósitos colimados pelo PL em referência, nele vislumbra-se a inconstitucionalidade formal por versar matéria de <u>competência</u> <u>legislativa privativa da União</u>, qual seja, <u>registros públicos</u> (art. 22, XXV, CF).

A Constituição Federal de 1988 tem como uma de suas marcas precípuas a rígida distribuição de competência legislativas entre os entes federativos, de tal sorte que a forma federativa encontra-se alavancada à condição de cláusula pétrea.

Nessa missão de vigília ao federalismo, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal têm iterativamente decretado a inconstitucionalidade de iniciativas legislativas afins, v.g.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.686, DE 11.01.19, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIPLOMA LEGAL QUE "ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL CONFECCIONADAS NO SISTEMA DE LEITURA BRAILE". ADOÇÃO DO RITO CÉLERE PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)

LEI EDITADA EM DESCOMPASSO COM A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, <u>NOTADAMENTE COM A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 22, XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REGISTROS PÚBLICOS)</u>. NORMA QUE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA RESIDUAL DO ESTADO, A TEOR DOS ARTIGOS 25, § 1° DA CRFB/88 E 8° DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (...) AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 17.686/19.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006894-17.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Órgão Especial, j. 15-05-2019).



Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes.

II - Ação direta julgada procedente, confirmando a cautelar deferida, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.

(ADI 6475, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

A par destes precedentes, e considerando a inexistência Lei Complementar Federal que franqueie os Estados a legislarem sobre registros públicos (art. 22, p. ún., CF), evidencia-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento ao inovar o rol das hipóteses de averbação na matrícula do imóvel, definidas no art. 167, II, Lei Federal nº 6.015/1973.

Desta forma, obtempera-se os riscos concretos e iminentes do édito de inconstitucionalidade, caso o Projeto de Lei seja aprovado por essa augusta Casa Legislativa.

No mais, aproveita-se do ensejo para a renovação dos protestos de estima e apreço à nobre instituição.

Florianópolis, 17 de maio de 2022.



17/05/2022



PL 0315.6/2021 - Manifestação ANOREG-SC

Guilherme Blasi < guilherme@blasiadvocacia.com.br>

Ter, 17/05/2022 11:46

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>;coordcom.alesc@gmail.com <coordcom.alesc@gmail.com>

1 anexos (487 KB)

OFÍCIO - PL - AVERBAÇÃO MATRÍCULA.docx.pdf;

Prezado(a) servidor(a),

na qualidade de advogado da Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg-SC), venho, respeitosamente, protocolar a manifestação da entidade de classe no Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

AVISO LEGAL: Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas na relação entre advogado e cliente. Caso recebida por engano, favor devolvê-la ao remetente (guilherme@blasiadvocacia.com.br) e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando a totalidade ou parte desta mensagem ou dos documentos a ela anexados.

LEGAL NOTICE: This message may contain information of confidential nature and/or legally protected as client-attorney privilege . If you have received this message by mistake, please reply to the sender (guilherme@blasiadvocacia.com.br), eliminate it from your system and do not disclose or use this message or the attached documents, in whole or in part.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0315.6/2021 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria